



BANCO CENTRAL EUROPEU

RECIRCULAÇÃO¹ DE NOTAS DE EURO: QUADRO PARA A DETECÇÃO DE CONTRAFACÇÕES E PARA A ESCOLHA E VERIFICAÇÃO DA QUALIDADE DAS NOTAS DE EURO PELAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E OUTROS PROFISSIONAIS QUE OPERAM COM NUMERÁRIO

I INTRODUÇÃO

I.1 CONSIDERAÇÕES PARA O ESTABELECIMENTO DE UM ENQUADRAMENTO COMUM PARA A RECIRCULAÇÃO DE NOTAS

O n.º 1 do artigo 106.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e o artigo 16.º dos Estatutos do SEBC concedem ao Eurosistema o mandato legal de emitir notas de euro. Uma das atribuições fundamentais para a execução desse mandato consiste em garantir a integridade e a preservação das notas de euro em circulação e, conseqüentemente, assegurar a confiança do público nas notas de euro. Para atingir estes objectivos é necessário que o estado das notas de euro em circulação corresponda a um bom nível de qualidade, de forma a serem aceites como meio de pagamento por parte do público em geral e poderem ser adequadamente utilizadas nos equipamentos que operam com notas. Além disso, somente as notas em boas condições permitem que a sua autenticidade seja verificada com facilidade e fiabilidade. Tendo em conta a deterioração inevitável a que estão sujeitas durante a sua circulação, as notas que se apresentem danificadas ou desgastadas devem ser imediatamente retiradas de circulação e substituídas por notas novas ou aptas para circulação. Proteger a integridade das notas como meio de pagamento significa, igualmente, que as contrafacções têm de ser identificadas com rapidez e imediatamente entregues às autoridades policiais, de forma a permitir o trabalho de investigação por parte das entidades competentes.

Para assegurar que a distribuição de notas decorresse com regularidade e eficiência e para garantir a sua boa qualidade em circulação, alguns bancos centrais nacionais (BCN) estabeleceram um acordo com as instituições de crédito, segundo o qual só as notas processadas pelos BCN deveriam ser disponibilizadas por máquinas de distribuição de notas e por caixas automáticos (adiante designados colectivamente por “ATM”)².

Esta estratégia assegurava que as instituições de crédito não redistribuíam contrafacções aos seus clientes. Além disso, permitia o retorno contínuo de notas aos BCN e, na maioria dos casos, possibilitava o controlo do nível de qualidade devido a uma taxa de retorno das notas suficientemente elevada.

O artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1338/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que define medidas necessárias à protecção do euro contra a falsificação, obriga as instituições de crédito e

- 1 A recirculação de notas compreende as actividades de escolha e autenticação e detecção de contrafacções tendo por objectivo recolocar notas em circulação provenientes da economia, evitando a sua passagem pelo banco central.
- 2 No âmbito do presente enquadramento, o termo “caixa automático”-ATM, deverá abranger todos os tipos de máquinas que disponibilizam notas e que se destinam a ser operadas pelos clientes, independentemente de outros serviços oferecidos (por exemplo, transferências bancárias electrónicas, obtenção de extractos de conta, etc.), com excepção das máquinas de depósito, escolha e levantamento.

quaisquer outras instituições que intervenham a título profissional no tratamento e distribuição das notas (e moedas) ao público, incluindo as instituições cuja actividade consista em trocar notas de diferentes divisas, tais como as casas de câmbio (adiante designadas por “instituições de crédito e outros profissionais que operam com numerário”), a retirarem de circulação todas as notas (e moedas) de euro que tenham recebido e que saibam que são falsas ou que tenham motivos bastantes para presumir que são falsas e a entregá-las sem demora às autoridades nacionais competentes. O mesmo artigo estipula ainda que os Estados-Membros deverão tomar as medidas necessárias para garantir que, no caso de as instituições de crédito e outros profissionais que operam com numerário não cumprirem as referidas obrigações, lhes sejam impostas sanções efectivas, proporcionadas e dissuasivas.

Em 18 de Abril de 2002, o Conselho do BCE aprovou os termos de referência do Eurosistema (TdR) para a utilização de máquinas de depósito, escolha e levantamento (MDEL) e de máquinas de depósito (MD), que constituem linhas de orientação relativas à detecção de contrafactos e aos requisitos mínimos para a escolha de notas de euro. Na sequência da implementação dos TdR por parte dos BCN da área do euro, as instituições de crédito nos países onde a recirculação de notas era anteriormente proibida por lei, ou por acordos com os BCN, têm agora a possibilidade de disponibilizar ao público não só notas fornecidas pelos BCN, mas também notas processadas internamente por máquinas às quais se aplicam os TdR.

Subsequentemente à adopção dos TdR, alguns BCN, em cooperação com o sector bancário e a administração pública, tomaram medidas destinadas a ampliar o âmbito de aplicação dos TdR. Foram estabelecidas disposições que permitiam às instituições de crédito e outros profissionais que operam com numerário a recirculação adicional de notas de euro com a condição de ser devidamente verificada a sua autenticidade e qualidade por máquinas de tratamento de notas que tivessem sido testadas com sucesso por um BCN, em conformidade com os procedimentos comuns do Eurosistema. Devido às diferentes práticas nacionais no que diz respeito ao papel das instituições de crédito no ciclo de vida do numerário e à implementação não uniforme dos TdR a nível nacional existem, actualmente, na área do euro três modelos de actuação:

1. As instituições de crédito só podem disponibilizar aos seus clientes notas provenientes do respectivo BCN³. A recirculação de notas só é permitida através das máquinas de depósito, escolha e levantamento testadas pelo Eurosistema;
2. As instituições de crédito só podem disponibilizar aos seus clientes notas provenientes do respectivo BCN³. A recirculação de notas só é permitida se a autenticidade e a qualidade das notas tiverem sido verificadas através de máquinas de depósito, escolha e levantamento ou de outros equipamentos testados com sucesso pelo Eurosistema;
3. As instituições de crédito não se encontram vinculadas por regulamentação do respectivo BCN relativamente à recirculação de notas, mas delas se espera que colaborem com o respectivo BCN e sigam as suas linhas de orientação.

A possibilidade de recirculação de notas de euro permite às instituições de crédito e outros profissionais que operam com numerário desempenharem o seu papel, no âmbito da distribuição de notas e moedas, com maior eficácia e eficiência de custos. Para evitar distorções competitivas e estabelecer normas harmonizadas para a recirculação de notas na área do euro, o Eurosistema

3 Não se incluem aqui as transacções em numerário de montantes mais pequenos efectuadas ao balcão.

adoptou um quadro geral a ser aplicado em toda a área do euro. Esse quadro abrange as instituições de crédito e outros profissionais que operam com numerário e estabelece requisitos claros para a recirculação de notas e, em particular, regras comuns para a detecção de contrafações e requisitos mínimos para a verificação da qualidade das notas de euro.

1.2 OBJECTIVOS DO QUADRO COMUM PARA A RECIRCULAÇÃO DE NOTAS

Os principais objectivos do presente quadro são: 1) prestar apoio às instituições de crédito e outros profissionais que operam com numerário no cumprimento das obrigações previstas no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1338/2001 do Conselho; 2) implementar eficazmente uma política comum sobre a recirculação de notas pelas instituições de crédito e outros profissionais que operam com numerário com a finalidade de evitar distorções competitivas na área do euro e contribuir para o estabelecimento de uma área única de distribuição do euro; 3) recomendar às instituições de crédito e outros profissionais que operam com numerário a observância da aplicação de normas apropriadas no tratamento de notas de euro, de forma a contribuir para a manutenção da qualidade e garantir a autenticidade das notas de euro em circulação.

De notar que as instituições de crédito e outros profissionais que operam com numerário não serão indemnizados por quaisquer custos eventualmente associados à implementação do presente quadro comum ou, ainda, no caso de o BCE ou os BCN exigir(em) outras medidas visando a melhoria da qualidade das notas em circulação ou decidir(em) emitir notas de euro com elementos de segurança novos ou modificados. Além disso, o Eurosistema, enquanto autoridade emissora, pode, em qualquer altura, proceder a alterações ou revogar o presente quadro comum ou tomar outras medidas para assegurar a integridade e a preservação das notas de euro em circulação.

2 QUADRO RELATIVO À RECIRCULAÇÃO DAS NOTAS DE EURO PELAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E OUTROS PROFISSIONAIS QUE OPERAM COM NUMERÁRIO

Sem prejuízo do Regulamento (CE) n.º 1338/2001 do Conselho, bem como das medidas nacionais adoptadas pelos Estados-Membros ao abrigo do referido Regulamento, este quadro visa contribuir para a boa implementação dessas medidas no domínio da competência do Eurosistema.

2.1 REQUISITOS GERAIS PARA A RECIRCULAÇÃO DE NOTAS

2.1.1 DEFINIÇÃO DE MÁQUINAS DE TRATAMENTO DE NOTAS

As máquinas de tratamento de notas utilizadas pelas instituições de crédito e outros profissionais que operam com numerário para efeitos de recirculação de notas e que são abrangidas pelo presente documento devem incluir-se numa das seguintes categorias:

1. máquinas operadas por clientes: por exemplo, máquinas de depósito, escolha e levantamento (MDEL) e máquinas de depósito (MD);
2. máquinas operadas por profissionais: podem subdividir-se estas em (i) máquinas que verificam a autenticidade e a qualidade das notas, ou seja, máquinas de processamento de notas (v.g. máquinas de escolha de notas) e (ii) máquinas que verificam apenas a autenticidade das notas (v.g. máquinas de verificação de autenticidade). Independentemente do tipo de máquina operado por profissionais, todas devem permitir o processamento de notas em conjuntos padronizados, classificando individualmente as notas em genuínas ou suspeitas (notas

rejeitadas), sem intervenção do operador, e seleccionando e separando fisicamente as notas suspeitas (rejeitadas) das notas classificadas como notas de euro genuínas⁴.

No futuro, todos os tipos de máquinas ou outro equipamento para tratamento de numerário, com as mesmas funções e destinados aos mesmos operadores supracitados, têm de cumprir os requisitos gerais adiante definidos, de forma a serem classificadas como aptos para o processamento de notas que podem ser repostas em circulação através de ATM ou de outros equipamentos operados pelos clientes.

Os tipos de máquinas atrás mencionados têm de ser adaptáveis de forma a assegurar uma detecção fíavel de novas contrafacções. Além disso, tais máquinas têm ainda de ser adaptáveis a requisitos de qualidade mais ou menos restritivos.

2.1.2 PRINCÍPIOS

As instituições de crédito e outros profissionais que operam com numerário devem disponibilizar novamente ao público as notas de euro somente depois de aferida a sua autenticidade e qualidade com base nos critérios fixados pelo BCE no presente documento e em possíveis disposições complementares adoptadas pelos BCN para a implementação deste quadro comum. Essas disposições complementares nacionais não podem afectar o equilíbrio nas condições de igualdade de concorrência entre os intervenientes (*Level Playing Field*), têm de ser totalmente coerentes com os requisitos constantes deste enquadramento e devem ser reportadas periodicamente ao Eurosistema.

As instituições de crédito e outros profissionais que operam com numerário devem ainda cumprir todas as obrigações estipuladas na legislação comunitária ou nacional em matéria de contrafacção.

A verificação da autenticidade e da qualidade das notas com vista à sua recirculação terá de ser efectuada pelas máquinas de tratamento de notas que tenham sido testadas com sucesso pelos BCN ou por profissionais qualificados para esse fim.

As notas só podem regressar à circulação através de ATM ou de outros equipamentos operados pelos clientes se a sua autenticidade e a sua qualidade tiverem sido verificadas através de máquinas de tratamento de notas testadas com sucesso por um BCN.

As notas cuja autenticidade foi verificada por profissionais qualificados para o efeito, manualmente ou sem recurso a equipamento testado com sucesso, não podem regressar à circulação através de ATM ou de outros equipamentos operados pelos clientes, mas podem ser disponibilizadas ao balcão apenas se tiver sido aferida a sua qualidade.

As notas em circulação cuja autenticidade e qualidade não tenham sido verificadas não serão redistribuídas ao público, devendo ser devolvidas ao BCN responsável ou aos seus agentes autorizados.

4 Os equipamentos de tratamento de notas a seguir mencionados não são considerados no presente enquadramento: (1) equipamentos de verificação da autenticidade das notas em que o utilizador é que decide se a nota é genuína ou não; (2) máquinas de verificação da autenticidade das notas que processam, individualmente ou em conjuntos padronizados, as notas e as classificam como genuínas ou suspeitas, sem intervenção do utilizador, mas sem procederem automaticamente à sua separação física; (3) dispensadores destinados aos caixas das instituições de crédito (cofres de segurança automáticos) e por eles utilizados como cofre diurno no serviço de atendimento ao balcão.

2.1.3 EXCEPÇÕES

- (a) Verificação manual da qualidade das notas redistribuídas através dos ATM ou de outros equipamentos operados pelos clientes

No caso de balcões de instituições de crédito situados em locais remotos e com um volume muito reduzido de transacções em numerário, e como excepção aos princípios definidos em 2.1.2, o controlo da qualidade das notas para abastecimento de ATM ou de outros equipamentos operados pelos clientes pode ser efectuado por profissionais qualificados para o efeito, devendo estes observar os requisitos mínimos de escolha (requisitos de verificação manual), tal como previsto no Anexo a este documento⁵. A verificação da autenticidade deve ser realizada por máquinas de verificação de autenticidade testadas com sucesso por um BCN. As instituições de crédito, em estreita cooperação com os BCN, devem limitar a quantidade de notas sujeitas à verificação manual da qualidade a 5% do volume total de notas de cada denominação recirculadas a nível nacional, distribuídas através de ATM ou outros equipamentos operados pelos clientes.

- (b) Situações de força maior

As situações de força maior em que a distribuição de notas possa ser seriamente prejudicada deverão ser definidas em conformidade com os sistemas jurídicos nacionais aplicáveis às instituições de crédito e a outros profissionais que operam com numerário. As instituições de crédito e outros profissionais que operam com numerário podem, de forma a assegurar uma distribuição regular e eficiente, excepcionalmente e temporariamente, proceder à autenticação e verificação da qualidade das notas por profissionais qualificados para o efeito, de acordo com os requisitos estabelecidos no presente documento. No âmbito desse procedimento excepcional, as instituições de crédito ou outros profissionais que operam com numerário devem comunicar prontamente aos respectivos BCN a decisão de verificação manual da autenticidade e da qualidade por profissionais qualificados. A informação a prestar deverá ser acompanhada de dados pormenorizados da natureza exacta das circunstâncias de força maior, indicando a duração esperada do tratamento manual das notas de euro.

2.1.4 UTILIZAÇÃO, POR TERCEIROS, DE ATM E DE OUTROS EQUIPAMENTOS OPERADOS PELOS CLIENTES

De outras entidades, nomeadamente dos retalhistas, independentemente de serem ou não referidos no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1338/2001 do Conselho, que operem com equipamentos automáticos de distribuição de notas de euro (por exemplo, ATM), espera-se que verifiquem devidamente a autenticidade e a qualidade das notas, de acordo com os requisitos definidos neste documento. O Eurosistema acompanhará os desenvolvimentos neste domínio.

2.2 DETECÇÃO DE CONTRAFACÇÕES

É de suma importância garantir um nível elevado de detecção de contrafacções e impedir a sua reposição em circulação. Para tal, as máquinas de tratamento de notas utilizadas na verificação da sua autenticidade devem ser capazes de, com fiabilidade, identificar e separar as notas contrafeitas das notas de euro genuínas. As instituições de crédito que disponibilizam novamente as notas de euro ao balcão devem assegurar que as notas sejam autenticadas, no mínimo, por profissionais qualificados para o efeito.

⁵ O Anexo será disponibilizado pelos BCN às instituições de crédito, a outros profissionais que operam com numerário e aos fabricantes de máquinas de tratamento de notas mediante solicitação.

As contrafacções e as notas suspeitas de serem contrafacções devem ser imediatamente entregues às autoridades competentes, tal como estipulado nas disposições nacionais em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1338/2001 do Conselho.

2.3 DETECÇÃO DE NOTAS IMPRÓPRIAS PARA CIRCULAÇÃO

A verificação da qualidade das notas que devem ser recolocadas em circulação será realizada de acordo com os requisitos mínimos comuns de escolha do Eurosistema estabelecidos no Anexo a este documento e que são parte integrante do presente quadro comum. As notas impróprias para circulação devem ser entregues aos BCN. Uma vez que as duas denominações mais baixas (€5 e €10) estão geralmente mais sujeitas ao desgaste e à deterioração, recomenda-se que as notas destas denominações sejam distribuídas regularmente aos retalhistas e ao público em geral, de forma a garantir a sua boa qualidade em circulação.

Os critérios específicos de qualidade a aplicar no processo de escolha são definidos tendo em vista a manutenção da qualidade das notas de euro em circulação nos países da área do euro. O BCE pode proceder à revisão dos referidos requisitos para alcançar esse objectivo.

Para assegurar um regular e eficiente funcionamento do ciclo do numerário, bem como a boa qualidade das notas em circulação, os BCN acompanham a evolução do nível de qualidade das notas de euro em circulação nas respectivas jurisdições. Em caso de deterioração do nível de qualidade das notas em circulação de determinada denominação, os BCN, depois de informarem o BCE, podem estabelecer orientações para o ajustamento dos parâmetros utilizados nos sistemas de detecção da qualidade.

2.4 CLASSIFICAÇÃO DE NOTAS DE EURO PROCESSADAS POR MÁQUINAS DE TRATAMENTO DE NOTAS E RESPECTIVOS PROCEDIMENTOS

2.4.1 MÁQUINAS OPERADAS POR CLIENTES

Relativamente a este tipo de máquinas, as notas depositadas têm de ser classificadas de acordo com uma das categorias a seguir mencionadas. As máquinas que não verificam a qualidade das notas depositadas e que não procedem à recirculação de notas, como é o caso das máquinas de depósito, não precisam de distinguir entre a categoria 4a e a categoria 4b.

O registo e a identificação de: a) notas/contrafacções das categorias 2 e 3 e b) do respectivo titular da conta, são necessários para garantir a reconstituição do histórico das transacções e deste modo reforçar o nível de segurança. Para que seja possível imputar ao titular da conta as contrafacções identificadas entre as notas da categoria 3 por um BCN, as características de identificação da nota e a identificação do cliente têm de ficar retidas, no mínimo, durante oito semanas, após a detecção das notas pela máquina, no caso de os dados não serem enviados, juntamente com as notas da categoria 3, às autoridades nacionais competentes.

As forças policiais recomendam a utilização de sistemas de vigilância por vídeo, que podem constituir uma medida adicional para garantir a segurança contra actos criminais. O recurso à vigilância por vídeo está sujeito à legislação nacional aplicável.

Tabela I Classificação das notas processadas por máquinas operadas por clientes e procedimentos a seguir

Categoria	Classificação	Características	Procedimento
1	Não é uma nota, não é reconhecida como nota de euro.	Não é reconhecida como nota devido a: <ul style="list-style-type: none"> – imagem e formato incorrectos; – erro de transporte (por exemplo, alimentação dupla, etc.); – cantos dobrados grandes ou faltam secções; – pedaços de papel manuscritos, cartões de separação, etc.; ou – unidade monetária diferente 	Devolver ao cliente.
2	Objectos identificados como suspeitos de serem contrafacções de notas de euro ¹⁾	A imagem e o formato são reconhecidos, mas faltam um ou mais elementos de segurança ou alguns estão claramente fora dos níveis de tolerância.	Retirar da circulação. Devem ser enviados, o mais depressa possível e acompanhados de dados relativos ao titular da conta, às autoridades nacionais competentes para verificação da autenticidade, em conformidade com a regulamentação nacional, e o mais tardar até 20 dias úteis depois de terem sido depositados na máquina. A conta do titular não é creditada.
3	Notas de euro não claramente autenticadas	A imagem e o formato são reconhecidos, mas nem todos os elementos de segurança são reconhecidos por existirem desvios quanto à qualidade e/ou tolerância. Na maioria dos casos, trata-se de notas sujas ou danificadas, impróprias para circulação.	O mais tardar até 20 dias úteis depois de terem sido depositadas nas máquinas, as notas devem ser processadas separadamente e entregues, o mais depressa possível, às autoridades nacionais competentes para verificação da autenticidade, em conformidade com a regulamentação nacional ²⁾ . Os dados sobre o titular da conta têm de ficar retidos durante oito semanas depois de as notas terem sido detectadas. Esses dados serão disponibilizados quando solicitados. Em alternativa, mediante acordo com as autoridades nacionais competentes, a informação que permite a rastreabilidade do titular da conta pode ser entregue, juntamente com as notas da categoria 3, às autoridades. A conta do titular pode ser creditada.
4a	Notas de euro reconhecidas como genuínas e aptas para circulação	Todas as verificações de autenticidade e qualidade efectuadas com a máquina foram positivas.	Podem ser repostas em circulação. Creditar a conta do titular.
4b	Notas de euro identificadas como genuínas mas impróprias para circulação	Todas as verificações de autenticidade efectuadas com a máquina foram positivas. As verificações de qualidade efectuadas com a máquina tiveram resultados negativos.	Não podem ser repostas em circulação e devem ser devolvidas ao BCN. Creditar a conta do titular.

1) Regra geral, esta categoria 2 inclui a maior parte das notas recebidas pelos profissionais que operam com numerário e em relação às quais estes têm “conhecimento ou suspeita fundada para crer que se trata de contrafacções” na acepção do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1338/2001 do Conselho. A decisão final sobre a autenticidade das notas de euro cabe aos BCN.

2) Se as notas da categoria 3 não forem fisicamente separadas das notas das categorias 4a e 4b, todas as notas deverão ser tratadas como notas da categoria 3 e, por conseguinte, serão devolvidas às autoridades nacionais competentes.

2.4.2 MÁQUINAS OPERADAS POR PROFISSIONAIS

As máquinas operadas por profissionais devem classificar as notas como genuínas ou suspeitas. As notas genuínas têm de ser verificadas quanto à sua qualidade e as notas impróprias devem ser separadas das notas aptas para circulação.

Tabela 2 Classificação de notas processadas por máquinas operadas por profissionais e procedimentos a seguir

Categoria	Classificação	Características	Procedimento
A	(i) Objectos não reconhecidos como notas de euro ou (ii) notas de euro suspeitas de serem contrafações	Objectos não reconhecidos como notas, devido a: – erro de transporte (por exemplo, alimentação dupla, etc.); – imagem e formato incorrectos; – cantos dobrados grandes ou faltam secções; – notas, pedaços de papel manuscritos, cartões de separação, etc.; ou – unidade monetária diferente; – a imagem e o formato são reconhecidos, mas um ou mais elementos de segurança não existem ou estão claramente fora dos níveis de tolerância; – a imagem e o formato são reconhecidos, mas nem todos os elementos de segurança são reconhecidos por existirem desvios quanto à qualidade e/ou tolerância. Na maioria dos casos, trata-se de notas sujas ou impróprias para circulação.	(i) Objectos não reconhecidos como notas de euro: por exemplo, papel em branco, outras unidades monetárias e cheques. Após a inspeção visual por profissionais, estes objectos devem ser separados das notas de euro suspeitas. (ii) Todos os outros objectos, ou seja, as notas de euro suspeitas, terão de ser processados separadamente e enviados, o mais depressa possível, às autoridades nacionais competentes para verificação da autenticidade, em conformidade com a regulamentação nacional, mas sempre no prazo de 20 dias úteis depois de essas notas terem sido depositadas.
B 1	Notas de euro reconhecidas como genuínas e aptas para circulação	Todas as verificações de autenticidade e de qualidade efectuadas com a máquina foram positivas.	Podem ser repostas em circulação. Creditar a conta do titular.
B 2	Notas de euro reconhecidas como genuínas e impróprias para circulação	Todas as verificações de autenticidade efectuadas com a máquina foram positivas. As verificações de qualidade efectuadas com a máquina foram negativas.	Não podem ser repostas em circulação e terão de ser devolvidas ao BCN. Creditar a conta do titular.

2.5 INFORMAÇÃO SOBRE AS NOTAS DE EURO E SEUS ELEMENTOS DE SEGURANÇA

A informação sobre as notas de euro e seus elementos de segurança foi divulgada às partes envolvidas, no âmbito dos testes ao euro realizados em 2000 e 2001. A este respeito, o Eurosistema irá também cooperar com essas entidades no futuro. O Eurosistema informará as instituições de crédito e outros profissionais que operam com numerário sobre a emissão de notas de euro com elementos de segurança novos ou modificados com suficiente antecedência para permitir a sua preparação atempada, com vista ao tratamento das novas notas de euro.

2.6 TESTES DE APTIDÃO COMUNS REALIZADOS PELOS BCN ÀS MÁQUINAS DE TRATAMENTO DE NOTAS UTILIZADAS PARA RECIRCULAÇÃO

No contexto deste quadro comum, a recirculação de notas de euro processadas pelas máquinas de tratamento de notas descritas em 2.1.1 implica, necessariamente, a utilização de máquinas sobre as quais os seus fabricantes provem a sua conformidade com os requisitos estabelecidos no

presente documento. Com essa finalidade, os BCN proporcionam aos fabricantes a possibilidade de efectuarem testes de aptidão comuns a sistemas de detecção e máquinas de tratamento de notas. Para esses testes, realizados em locais apropriados, é utilizado um vasto conjunto de notas que inclui as contrafacções mais correntes e notas genuínas aptas e impróprias para circulação. Os testes e seus resultados são válidos em toda a área do euro. Qualquer tipo de máquina operada por profissionais ou por clientes que tenha sido testado com sucesso por um BCN com base nos procedimentos de teste comuns do Eurosistema pode ser usado em toda a área do euro, em conformidade com a legislação/regulamentação nacional, sem necessidade de ser testado de novo por outros BCN. O Eurosistema publica nos *sites* do BCE e dos BCN uma lista das máquinas operadas por profissionais e por clientes, descritas em 2.1.1, que passaram com sucesso nos testes comuns realizados por um BCN. Se um tipo de máquina testado com sucesso não obtiver resultados positivos num novo teste efectuado por um BCN, será excluído da lista disponível nos *sites* do BCE e dos BCN. As instituições de crédito e outros profissionais que operam com numerário que instalem essas máquinas deverão notificar, previamente à sua entrada em funcionamento, os respectivos BCN da intenção de utilizá-las.

Os BCN não emitirão aos fabricantes ou a outras terceiras partes qualquer certificado para as máquinas após a realização de um teste com sucesso. Todavia, se uma máquina foi testada com sucesso por um BCN, pode ser emitido um breve relatório sobre os testes realizados.

Um teste só é válido para as contrafacções testadas. O Eurosistema não assume formalmente qualquer responsabilidade no caso de as máquinas testadas com sucesso pelos BCN não respeitarem os requisitos definidos no presente quadro comum. É, pois, da responsabilidade das instituições de crédito e dos outros profissionais que operam com numerário, em cooperação com os fabricantes, a adaptação das suas máquinas mediante a instalação de componentes de *hardware* e/ou de versões de *software* actualizados, tal como são obtidos nos respectivos fabricantes. O Eurosistema estabelecerá procedimentos para que seja prestada assistência a outras partes envolvidas (fabricantes e operadores das máquinas) no âmbito dos seus esforços para actualizar os seus produtos atempadamente e para que o sector bancário seja informado sobre as contrafacções mais correntes que incorporem imitações de elementos de segurança detectáveis pelas máquinas. Depois de actualizado o *hardware* e/ou o *software* para verificação da autenticidade, as instituições de crédito e outros profissionais que operam com numerário devem exigir aos fabricantes que as respectivas máquinas sejam de novo testadas por um BCN.

Os fabricantes devem facultar aos BCN a informação relevante sobre a forma de adaptar as máquinas para detecção de novas contrafacções e/ou sobre os requisitos de verificação da qualidade mais ou menos restritivos, ou seja, se é necessário, respectivamente: a) modificar o *hardware* e o *software*; ou b) modificar só o *software*. Esta informação será prestada ao abrigo de um acordo de confidencialidade a ser celebrado entre as partes envolvidas.

2.7 MONITORIZAÇÃO PELOS BCN

As instituições de crédito e outros profissionais que operam com numerário devem fornecer regularmente aos BCN a seguinte informação, que irá permitir ao Eurosistema monitorizar o cumprimento deste quadro comum:

- informação geral sobre a recirculação de notas e centros de tratamento de numerário;
- estatísticas sobre o volume das transacções em numerário;

- informação sobre as máquinas utilizadas para efeitos de recirculação de notas e sobre ATM; e
- sobre balcões em localidades remotas e com um nível muito baixo de transacções em numerário, onde a verificação da qualidade é feita manualmente.

No primeiro semestre de 2005, o Eurosistema irá, em articulação com o sector bancário, definir os detalhes da informação a ser fornecida regularmente.

As instituições de crédito e outros profissionais que operam com numerário deverão permitir aos BCN a realização de inspecções às máquinas em funcionamento, para que sejam verificados os sistemas de detecção da autenticidade e da qualidade (se aplicável), bem como o modo de constituição do histórico de operações efectuadas (no caso das máquinas operadas por clientes). No decurso dessas inspecções, os BCN podem, igualmente, verificar os acordos que regem o funcionamento e a utilização das máquinas e o tratamento das notas processadas, bem como, com base em amostras, os critérios de qualidade utilizados no processo de escolha quando efectuado por profissionais qualificados para o efeito. Se qualquer tipo de irregularidade é detectado pelo BCN durante as inspecções, as instituições de crédito e outros profissionais que operam com numerário deverão tomar as medidas necessárias para garantir que os requisitos estabelecidos neste enquadramento sejam cumpridos o mais depressa possível. Sempre que as inspecções revelarem que um determinado tipo de máquina de tratamento de notas não detecta todas as contrafações correntes, a instituição em causa deverá actualizar todas as suas máquinas sem demora. Além disso, o Eurosistema acordará com os fabricantes a informação acerca das actualizações disponíveis dessas máquinas a ser difundida aos seus clientes.

3 IMPLEMENTAÇÃO

Os BCN irão implementar o presente quadro comum a nível nacional, tão cedo quanto possível, o mais tardar até ao final de 2006. Até à implementação do presente quadro pelos BCN continuam válidas as regulamentações/disposições nacionais vigentes, bem como a manutenção das relações entre os BCN e os respectivos profissionais que operam com numerário. Após a implementação deste quadro a nível nacional seguir-se-á um período de transição de dois anos para as instituições de crédito e outros profissionais que operam com numerário poderem adaptar os procedimentos e as máquinas que utilizam. No entanto, este período de transição expirará no final de 2007, o mais tardar. Sempre que as instituições de crédito e outros profissionais que operam com numerário decidirem que não pretendem dedicar-se à actividade de recirculação de notas, continuarão a ter a possibilidade de solicitarem aos BCN o fornecimento de notas, nos termos definidos pelos respectivos BCN.

O presente quadro comum substitui os termos de referência do Eurosistema para a utilização de máquinas de depósito, escolha e levantamento e de máquinas de depósito, adoptados pelo Conselho do BCE em 18 de Abril de 2002, sem prejuízo das relações contratuais em vigor relativas àquelas máquinas.

© Banco Central Europeu, 2005
Morada: Kaiserstrasse 29, 60311 Frankfurt am Main, Alemanha
Endereço postal: Postfach 16 03 19, 60066 Frankfurt am Main, Alemanha
Telefone: +49 69 1344 0
Internet: <http://www.ecb.int>
Fax: +49 69 1344 6000
Telex: 411 144 ecb d

Todos os direitos reservados. A reprodução para fins pedagógicos e não comerciais é permitida, desde que a fonte esteja identificada.

ISBN 978-92-899-0092-8 (online)

